



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, aplica-se aos prazos prescricionais a regra de transição inculpada no art. 2.028 da novel legislação. Havendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se a regra do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para ações desta natureza. No caso em tela, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual se aplica o prazo do Novo Código Civil. Inexistente contexto probatório a autorizar o deslocamento do marco inicial da prescrição.

Negaram provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70039598958

COMARCA DE CAMPINA DAS
MISSÕES
APELANTE

PATRICIA TATIANA ANGELIN

BANCO BRADESCO S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **PATRICIA TATIANA ANGELIN** contra sentença que julgou extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição em ação de cobrança de indenização securitária, em que lhe move em face de **BRADESCO SEGUROS S/A.**

Em suas razões recursais, alega que não há que se falar em prescrição. Assevera que faz jus ao recebimento do valor do seguro DPVAT. Requer o provimento do recurso.

Acosta prova do respectivo preparo.

Intimada, a parte autora oferece contra-razões.

Nesta instância, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames do art. 549, art. 551 e art. 552 do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos legais.

No mérito, entretanto, entendo que deva ser mantida a sentença do digno Juiz de Direito, que nos termos do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC, declarou a prescrição de ofício.

O prazo prescricional para as ações de seguro DPVAT, ao tempo do Código Civil de 1916, era vintenário e regulava-se pelas disposições do art. 177 do referido diploma legal.

Com a edição da novel legislação material civil, a prescrição para as indenizações de seguro passou a ser regulada por dispositivo próprio, consubstanciado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, que estipula um prazo prescricional de 3 anos para as ações que visam o recebimento de seguro obrigatório.

Ocorre que aos sinistros ocorridos antes da vigência do Novo Código Civil, dever-se observar a regra de transição prevista no artigo 2.028, uma vez que permanecerá incidente o prazo vintenário quando já decorrido mais de metade deste à época da entrada em vigor do atual Estatuto. Dessa forma, no caso concreto na vigência do novo diploma legal não havia transcorrido mais metade do prazo prescricional, razão pela qual é aplicável o prazo trienal.

No caso em tela, o sinistro ocorreu em 28.02.1996, ou seja, anterior ao início da vigência do Novo Código. Por conseguinte, o prazo aplicável ao presente é de três anos, contados da vigência do Novo Código Civil. A presente ação foi ajuizada em 11 de dezembro de 2009, logo, quando já transcorrido o prazo prescricional.

Nesse sentido:



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. Com a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, aplica-se, aos prazos prescricionais, a regra de transição insculpida no art. 2.028 da novel legislação. Havendo transcorrido mais de três anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação, está prescrito direito de ação no que tange às demandas atinentes a seguro de responsabilidade civil obrigatório. Aplicação do inciso IX do § 3º do art. 206 do CC/2002. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027031996, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 21/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO ACOLHIDA. 1. Lide versando sobre a complementação de valor pago a título de seguro obrigatório (DPVAT), em decorrência de acidente provocado por veículo automotor, onde o prazo prescricional aplicável era o vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 2. Não transcorrendo mais da metade do prazo prescricional previsto na lei civil anterior, quando da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do art. 2.028 deste diploma legal. Assim, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do diploma legal precitado. 3. No caso em exame, o sinistro ocorreu em 07/02/1999, e o pagamento parcial em 10/08/2001. Assim, como a parte autora não comprovou que a consolidação das lesões ocorreu após o adimplemento parcial, o termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data em que entrou em vigor a nova legislação civil, ou seja, 11/01/2003. 4. Portanto, proposta a ação em 26/11/2007, prescrito o direito de ação da parte autora, posto que o termo final para a interposição da demanda expirou em 11/01/2006. 5. Do prequestionamento. Não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70032366502, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na dicção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002. O marco inicial da contagem da prescrição é a entrada em vigor do novo Código Civil, isto é, 11/01/2003. Esse marco poderia ser alterado, caso fosse demonstrado que o pagamento parcial ocorreu após 11/01/2003 ou, ainda, que a consolidação das lesões ocorreu, igualmente, após essa data. **APELO PROVIDO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. FEITO EXTINTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70030660815, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/10/2009)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. Tendo transcorrido mais de 3 (três) anos entre a entrada em vigor do novo CC e o ajuizamento da presente ação, a vista da regra de transição do seu art. 2.028, a pretensão da parte autora se encontra prescrita, consoante o art. 206, § 3º, IX, do mesmo estatuto. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70031944713, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 30/09/2009)

. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO ACOLHIDA. 1. A lide versa sobre a indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito, onde o prazo prescricional a ser considerado é o trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, IX, do CC/02. 2. No caso em exame, releva ponderar que entre a data do evento danoso e do laudo colacionado ao presente feito, incorreu qualquer



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado, ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo 3. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro, ocorrido em 04/12/2005. Portanto, como a ação foi ajuizada em 17/06/2009, está prescrito o direito de ação da parte autora, eis que o prazo prescricional implementou-se em 04/12/2008. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70032747453, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/10/2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. Tendo transcorrido mais de 3 (três) anos entre a data do pagamento a menor, a título de seguro DPVAT, e o ajuizamento da presente ação, a pretensão do autor se encontra prescrita, consoante o art. 206, § 3º, IX, do novo CC. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70019615699, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 23/05/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. DATA DO FATO. TRATAMENTO MÉDICO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. Aos casos de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório, o prazo aplicável é o trienal, no termos do artigo 206, §3º, IX, do novo CC. Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato. Ausência de documentos que indiquem a realização de tratamento médico entre a data do fato e o momento em que foi emitido o laudo médico. Inexistente contexto probatório a autorizar o deslocamento do marco inicial da prescrição, é a data do sinistro que deve ser considerada. Tendo transcorrido mais de três anos entre o acidente de trânsito e o ajuizamento da ação, a prescrição resta configurada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030515217, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 26/08/2009).



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. Tendo transcorrido mais de 3 (três) anos entre a data do acidente e o ajuizamento da ação, encontra-se prescrita a pretensão do autor, consoante o art. 206, § 3º, IX, do CC de 2002. Situação em que o laudo pericial apenas atesta a invalidez do autor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031229719, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/08/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL. Inteligência do art. art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil. Súmula 405 do STJ. Termo inicial. Data do sinistro. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 70038553111, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, julgado em 14/10/2010).

A jurisprudência do STJ assim tem se posicionado:

AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC.

II - Agravo Regimental improvido.

(Processo AgRg no REsp 1057098/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0104916-1; Relator Ministro MASSAMI UYEDA; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 14/10/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008)

Por tais razões, nego provimento ao apelo, confirmando a respeitável sentença também por seus próprios e jurídicos fundamentos.



AAL
Nº 70039598958
2010/CÍVEL

É o voto.

gf

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70039598958, Comarca de Campina das Missões: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VALERIA EUGENIA NEVES WILLHELM